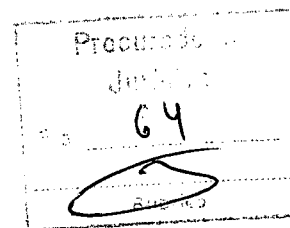




**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 – 22º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910.
Tel: (21) 2139-3000 – Fax: (21) 2139-3206



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 094/08

Em, 21/05/08

Ref.: Proc. DI 6403939-0

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DI. PETIÇÃO DE NULIDADE ADMINISTRATIVA. FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE PROTOCOLO, FACE À DIVERGÊNCIA DE CARÁTER NUMÉRICO. VERIFICAÇÃO SOBRE A AUTENTICIDADE DA CÓPIA APRESENTADA.

Sra. Coordenadora da CJCONS.

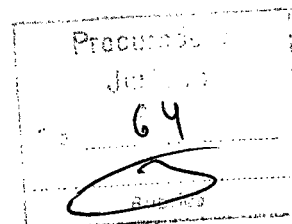
O Sr. Diretor de Contratos de Tecnologia e Outros Registros solicita a esta Procuradoria pronunciamento acerca do *questionamento sobre a veracidade do documento de nulidade apresentado* pela empresa SOMARCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que consiste numa cópia de petição de nulidade administrativa ao registro de Desenho Industrial em referência, nos termos do expediente de fls. 62.

A situação em foco, segundo o relato da Sra. Coordenadora Geral de Outros Registros é que para um único número de protocolo – 1782, existem dois documentos, sendo que um é a cópia da petição de nulidade administrativa do DI em apreço e o outro se refere ao pagamento da 7ª anuidade do UM 780854-0



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 – 22º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910.
Tel: (21) 2139-3000 – Fax: (21) 2139-3206



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 094/08

Em, 21/05/08

Ref.: Proc. DI 6403939-0


EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DI. PETIÇÃO DE NULIDADE ADMINISTRATIVA. FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE PROTOCOLO, FACE À DIVERGÊNCIA DE CARÁTER NUMÉRICO. VERIFICAÇÃO SOBRE A AUTENTICIDADE DA CÓPIA APRESENTADA.

Sra. Coordenadora da CJCONS.

O Sr. Diretor de Contratos de Tecnologia e Outros Registros solicita a esta Procuradoria pronunciamento acerca do *questionamento sobre a veracidade do documento de nulidade apresentado* pela empresa SOMARCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que consiste numa cópia de petição de nulidade administrativa ao registro de Desenho Industrial em referência, nos termos do expediente de fls. 62.

A situação em foco, segundo o relato da Sra. Coordenadora Geral de Outros Registros é que para um único número de protocolo – 1782, existem dois documentos, sendo que um é a cópia da petição de nulidade administrativa do DI em apreço e o outro se refere ao pagamento da 7ª anuidade do UM 780854-0.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

Procuradoria
Jurídica
Fls. 65

Subprocurador

Em razão disso, a DIRPA publicou na RPI nº 1934, de 29/01/2008, exigência para que o requerente do precitado PAN comprovasse que tal protocolo se referia, efetivamente, à respectiva petição, vez que as bases de dados certificavam que correspondia ao estipêndio da 7ª anuidade do sobredito Modelo de Utilidade.

Em resposta, o interessado peticionou (nº SP 018080016340) alegando: que não tinha o documento original para provar a legitimidade do mesmo junto ao INPI e que houve duplicidade na atribuição dos protocolos, por erro do INPI.

A imputação de falha à recepção do INPI foi refutada pela Sra. Coordenadora, sob a argumentação de que *se tal fato tivesse ocorrido seria atestado no mapa estatístico do dia 31/01/05, da Divisão Regional de SP.*

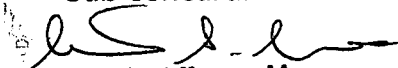
Pois bem. Infere-se da situação trazida a exame que não foi atendida a exigência formulada, na medida em que não restou evidenciada a autenticidade da indigitada petição, ao menos, até onde é possível verificá-la administrativamente, por intermédio do competente documento original.

Sem embargo disso, incumbirá à Administração apurar a hipótese vertida pelo requerente de que teria havido falha da recepção da Divisão Regional de SP, *no sentido de protocolar dois documentos com o mesmo número*, porquanto consubstancia uma denúncia de irregularidade na prestação do serviço público e como tal deverá ser apurada imediatamente pela autoridade que foi cientificada, instaurando-se o procedimento disciplinar cabível à espécie.

Ao final, é que será possível, então, decidir-se sobre a medida legal a ser aplicada ao deslinde do processo, propriamente dito.

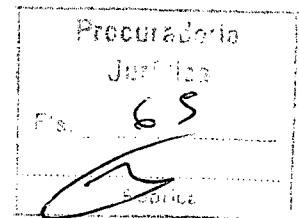
Ante o exposto, e tendo em vista a inteligência do disposto no artigo 143 do Regime Jurídico Único, opino que o presente dossiê seja remetido à autoridade investida da competência para o mister.

Sub censura.



**Márcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB - RJ 64.091**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**



Em razão disso, a DIRPA publicou na RPI nº 1934, de 29/01/2008, exigência para que o requerente do precitado PAN comprovasse que tal protocolo se referia, efetivamente, à respectiva petição, vez que as bases de dados certificavam que correspondia ao estipêndio da 7ª anuidade do sobredito Modelo de Utilidade.

Em resposta, o interessado peticionou (nº SP 018080016340) alegando: que não tinha o documento original para provar a legitimidade do mesmo junto ao INPI e que houve duplicidade na atribuição dos protocolos, por erro do INPI.

A imputação de falha à recepção do INPI foi refutada pela Sra. Coordenadora, sob a argumentação de que *se tal fato tivesse ocorrido seria atestado no mapa estatístico do dia 31/01/05, da Divisão Regional de SP.*

Pois bem. Infere-se da situação trazida a exame que não foi atendida a exigência formulada, na medida em que não restou evidenciada a autenticidade da indigitada petição, ao menos, até onde é possível verificá-la administrativamente, por intermédio do competente documento original.

Sem embargo disso, incumbirá à Administração apurar a hipótese vertida pelo requerente de que teria havido falha da recepção da Divisão Regional de SP, *no sentido de protocolar dois documentos com o mesmo número*, porquanto consubstancia uma denúncia de irregularidade na prestação do serviço público e como tal deverá ser apurada imediatamente pela autoridade que foi cientificada, instaurando-se o procedimento disciplinar cabível à espécie.

Ao final, é que será possível, então, decidir-se sobre a medida legal a ser aplicada ao deslinde do processo, propriamente dito.

Ante o exposto, e tendo em vista a inteligência do disposto no artigo 143 do Regime Jurídico Único, opino que o presente dossiê seja remetido à autoridade investida da competência para o mister.

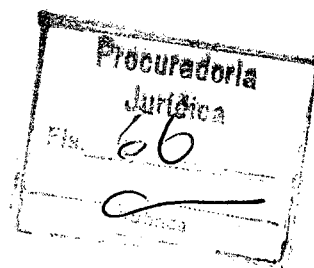
Sub censura.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Márcia Affonso Moura".

**Márcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB - RJ 64.091**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**



Ref.: Processo/INPI/DIRTEC/nº DI 6403939-0.

Em 10.06.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 094/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

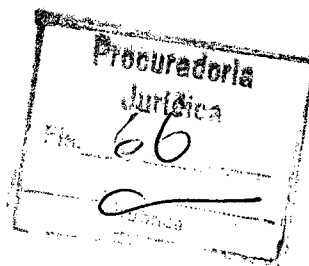
MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

*De acordo
à DIRTEC
em 13/06/08*

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**



Ref.: Processo/INPI/DIRTEC/nº DI 6403939-0.

Em 10.06.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 094/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

*De acordo
à DIRTEC*

em 13/06/08

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe